



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 30 de agosto de 2024



Série

Número 156

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

**Despacho n.º 420/2024**

Aprova as tabelas de retenção na fonte em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira para vigorarem de 1 setembro a 31 de outubro de 2024.

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS****Despacho n.º 420/2024****Sumário:**

Aprova as tabelas de retenção na fonte em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira para vigorarem de 1 setembro a 31 de outubro de 2024.

**Texto:**

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), são aprovadas as novas tabelas de retenção, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, a que se referem os artigos 99.º -C e 99.º -D daquele diploma legal, aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024.

Em 08 de janeiro de 2024, foram, através do Despacho n.º 4/2024, publicado no *Jornal Oficial* da RAM (JORAM), série II, n.º 4, aprovadas as tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na RAM, a que se referem os artigos 99.º -C e 99.º -D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), até à entrada em vigor do diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024.

Aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024, através do Decreto Legislativo Regional n.º 06/2024/M de 27 de julho, diploma que altera o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20 de julho, norma que aprovou as taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, as tabelas agora aprovadas, refletem o novo desagravamento fiscal através da redução das taxas gerais do imposto e consequente diminuição percentual nos escalões seguintes por força da progressividade do imposto, aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira.

Assim, mantendo o modelo de retenção na fonte assente na progressividade que caracteriza o IRS e na lógica da aplicação de taxa marginal, em harmonia com os escalões que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando assim, situações de regressividade, através do presente despacho, procede -se à aprovação de novas tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e pensões, implementando um mecanismo para compensar as retenções já efetuadas com relação aos rendimentos do trabalho e pensões obtidos nos meses anteriores à sobredita redução das taxas.

Para alcançar o mencionado efeito da redução das taxas de IRS e outras alterações com impacto nas liquidações de IRS, nomeadamente a atualização do valor das deduções específicas do IRS, efetuada através da Lei n.º 32/2024, de 7 de agosto, as novas tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, são aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024.

Por força da alteração das taxas gerais prevista no artigo 68.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, efetuada pela Lei n.º 33/2024, de 07 de agosto, no âmbito da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, cabendo ao Governo Regional proceder à alteração do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, aprovando a nova tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, procedendo posteriormente, à atualização e publicação de nova tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, referidas nos artigos 99.º-C e 99.º-D do referido diploma legal, a aplicar aos rendimentos pagos ou disponibilizados a partir de 1 de novembro de 2024.

**Assim:**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual e por força do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M de 20 de julho, determino o seguinte:

- 1 - São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024:
  - a) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado sem dependentes ou casado dois titulares), II (não casado com um ou mais dependentes) e III (casado único titular), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;
  - b) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casado ou casado dois titulares, sem dependentes), V (não casado, com um ou mais dependentes), VI (casado dois titulares, com um ou mais dependentes) e VII (casado, único titular), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;
  - c) Tabelas de retenção n.ºs VIII (não casado ou casado dois titulares) e IX (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, em harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS; e
  - d) Tabelas de retenção n.ºs X (não casado ou casado dois titulares) e XI (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes ou por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.
- 2 - As tabelas de retenção na fonte a que se refere o número anterior, aprovadas pelo presente despacho, aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024 inclusive, a titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º -F do Código do IRS.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o cálculo da retenção na fonte é efetuado nos termos das alíneas seguintes, não podendo o respetivo montante ser inferior a zero:

- a) Tratando-se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$[\text{Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima}] - \text{Parcela a abater} - (\text{Parcela adicional a abater por dependente x n.º dependentes})$$

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

- b) Tratando-se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares sem dependentes ou de pensões, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima} - \text{Parcela a abater}$$

em que: a Taxa marginal máxima e a Parcela a abater são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

- c) Tratando-se de rendimentos de pensões auferidos por titulares deficientes das Forças Armadas, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima}] - \text{Parcela a abater} - (\text{Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas})$$

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

4 - A coluna «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte, correspondendo à taxa de retenção final para as remunerações com os valores dos limites de cada linha, resultante da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater, que nas tabelas têm por referência apenas um dependente.

5 - No cálculo das retenções na fonte deve, ainda, observar-se o seguinte:

- a) Por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado à parcela a abater o valor de 84,82 €, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de 42,41 €, no caso de casado, dois titulares;
- b) Na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufera rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado o valor de 135,71 € à parcela a abater;
- c) Nas situações a que se referem as tabelas n.ºs VIII a XI, quando existirem dependentes a cargo, é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de € 42,86, no caso de casado, único titular, o valor de 21,43 €, no caso de casado, dois titulares, e o valor de 34,29 €, no caso de não casado, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;
- d) Nas situações a que se referem as tabelas n.ºs X e XI, no caso de titulares deficientes das Forças Armadas, é adicionado à parcela a abater o valor de € 36,38, no caso de casado, único titular, e o valor de 18,19 €, no caso de não casado ou casado dois titulares, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;
- e) Nas situações em que os titulares de rendimentos das categorias A ou H optem pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, altera-se apenas o valor da taxa marginal máxima que seria aplicável, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente;
- f) Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição, em conformidade com o n.º 8 do artigo 99.º-C do Código do IRS;
- g) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º-F do Código do IRS, o valor acumulado, até ao momento, das isenções mensais do respetivo ano, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por 14;
- h) Aos titulares de rendimentos de trabalho dependente com três ou mais dependentes que se enquadrem nas tabelas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, é aplicada uma redução de um ponto percentual à taxa marginal máxima correspondente ao escalão em que se integram, mantendo-se inalterada a parcela a abater e a parcela adicional a abater por dependente;

- i) Nas condições de aplicação previstas no artigo 235.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, é aplicável uma redução da retenção na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente, cumpridos os requisitos legais aí estabelecidos.
- 6 - O valor a acrescentar à parcela a abater, por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % referido na alínea a) do número anterior, pode ser acrescido:
- Até três vezes, no caso de não casado ou casado, único titular;
  - Até seis vezes, no caso de casado, dois titulares.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos com dependentes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % comunicam à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção pelo fator de multiplicação pretendido correspondente à tabela de retenção na fonte aplicável.
- 8 - As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.
- 9 - Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos das categorias A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.
- 10 - Para efeitos do n.º 9 do artigo 99.º do Código do IRS, e nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente, dos meses de pagamento de subsídios de férias e de Natal, as entidades pagadoras devem apresentar, em separado para cada remuneração, a taxa efetiva mensal de retenção na fonte, que resulta da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente.
- 11 - A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivo, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.
- 12 - As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 2 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.
- 13 - A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.
- 14 - Nas situações em que as retenções na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024 não tenham sido efetuadas de acordo com as tabelas previstas no n.º 2, a entidade sobre a qual recai a obrigação de retenção pode proceder à sua retificação nas retenções a efetuar nos meses seguintes, até ao mês de dezembro de 2024, inclusive.
- 15 - São aprovadas as novas tabelas de retenção na fonte aprovadas pelo Despacho n.º 04/2024, publicado no JORAM, 2.ª série, n.º 04, de 08 de janeiro, para vigorarem de 1 de setembro a 31 de outubro de 2024.
- 16 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2024.

Funchal, aos 30 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

## ANEXO

Tabelas de retenção na fonte para a região autónoma da Madeira - entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024

Tabela I - Trabalho dependente  
Não casado sem dependentes ou casado 2 titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 850,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 949,00	0,00%	0,00	21,43	0,0%
Até 1 015,00	0,00%	0,00	21,43	0,0%
Até 1 125,00	0,00%	0,00	21,43	0,0%
Até 1 521,00	0,00%	0,00	21,43	0,0%
Até 2 185,00	3,44%	52,30	21,43	1,0%
Até 3 001,00	5,76%	103,08	21,43	2,3%
Até 3 387,00	10,57%	247,32	21,43	3,3%
Até 6 171,00	19,42%	547,24	21,43	10,6%
Até 6 517,00	41,44%	1 905,74	21,43	12,2%
Até 20 064,00	43,16%	2 017,93	21,43	33,1%
Superior a 20 064,00	46,70%	2 727,86	21,43	n.a.

Fórmula: (Remuneração mensal x Taxa) - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater x n.º dependentes).

R = Remuneração mensal.

Tabela II - Trabalho dependente  
 Não casado com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 850,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 949,00	0,00%	0,00	34,29	0,0%
Até 1 015,00	0,00%	0,00	34,29	0,0%
Até 1 125,00	0,00%	0,00	34,29	0,0%
Até 1 521,00	0,00%	0,00	34,29	0,0%
Até 2 185,00	3,44%	52,30	34,29	1,0%
Até 3 001,00	5,76%	103,08	34,29	2,3%
Até 3 387,00	10,57%	247,32	34,29	3,3%
Até 6 171,00	19,42%	547,24	34,29	10,6%
Até 6 517,00	41,44%	1 905,74	34,29	12,2%
Até 20 064,00	43,16%	2 017,93	34,29	33,1%
Superior a 20 064,00	46,70%	2 727,86	34,29	n.a.

Fórmula: (Remuneração mensal x Taxa) - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater x n.º dependentes).

R = Remuneração mensal.

Tabela III - Trabalho dependente

Casado, único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 977,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 015,00	0,00%	0,00	42,86	0,0%
Até 1 070,00	0,00%	0,00	42,86	0,0%
Até 1 741,00	0,00%	0,00	42,86	0,0%
Até 2 328,00	0,00%	0,00	42,86	0,0%
Até 3 122,00	1,77%	41,29	42,86	0,4%
Até 3 650,00	4,86%	137,50	42,86	1,1%
Até 6 253,00	5,71%	168,64	42,86	3,0%
Até 6 445,00	18,03%	938,84	42,86	3,5%
Até 20 064,00	38,85%	2 280,87	42,86	27,5%
Superior a 20 064,00	46,70%	3 855,85	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x n.º dependentes.

R = Remuneração mensal.

## Tabela IV - Trabalho dependente

Não casado ou casado dois titulares sem dependentes - Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 924,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 428,00	3,64%	70,02	0,8%
Até 3 394,00	5,76%	121,57	2,2%
Até 4 374,00	10,57%	284,70	4,1%
Até 6 621,00	19,42%	672,00	9,3%
Até 6 717,00	41,44%	2 129,60	9,7%
Até 20 265,00	44,50%	2 334,96	33,0%
Superior a 20 265,00	46,70%	2 781,35	n.a

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x n.º dependentes.

R = Remuneração mensal.

## Tabela V - Trabalho dependente

Não casado com um ou mais dependentes - Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 2 197,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 428,00	5,07%	111,38	42,86	0,5%
Até 3 394,00	5,76%	128,20	42,86	2,0%
Até 4 374,00	17,62%	530,50	42,86	5,5%
Até 6 621,00	34,96%	1 289,27	42,86	15,5%
Até 6 717,00	41,44%	1 717,97	42,86	15,9%
Até 20 265,00	44,50%	1 923,34	42,86	35,0%
Superior a 20 265,00	46,70%	2 369,72	42,86	n.a

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x n.º dependentes.

R = Remuneração mensal.



Tabela VI - Trabalho dependente  
 Casado dois titulares com um ou mais dependentes - Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 892,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 369,00	4,55%	86,10	21,43	0,9%
Até 2 857,00	5,73%	114,08	21,43	1,7%
Até 4 003,00	6,92%	147,91	21,43	3,2%
Até 5 374,00	17,62%	576,21	21,43	6,9%
Até 6 621,00	34,96%	1508,47	21,43	12,2%
Até 7 075,00	41,44%	1 937,17	21,43	14,1%
Até 20 265,00	44,50%	2 153,45	21,43	33,9%
Superior a 20 265,00	46,70%	2 599,83	21,43	n.a

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x n.º dependentes.

R = Remuneração mensal.

Tabela VII - Trabalho dependente  
 Casado, único titular - Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 2 868,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 4 374,00	5,83%	108,82	42,86	3,3%
Até 6 621,00	13,01%	423,20	42,86	6,6%
Até 6 717,00	35,06%	1882,69	42,86	7,0%
Até 20 265,00	42,02%	2350,38	42,86	30,4%
Superior a 20 265,00	46,70%	3298,56	42,86	n.a

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x n.º dependentes.

R = Remuneração mensal.

## Tabelas de retenção na fonte para a região autónoma da Madeira - a partir de 1 de novembro de 2024

 Tabela VIII - Pensões  
 Não casado ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 850,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 949,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 015,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 141,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 727,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 107,00	3,59%	61,96	0,6%
Até 2 296,00	6,60%	125,40	1,1%
Até 3 150,00	9,90%	201,08	3,5%
Até 4 596,00	13,10%	301,83	6,5%
Até 5 396,00	23,28%	769,98	9,0%
Até 18 111,00	50,00%	2 211,62	37,8%
Superior a 18 111,00	52,47%	2 659,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

 Tabela IX - Pensões  
 Casado, único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 007,87	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 015,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 141,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 691,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 035,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 2 796,00	2,72%	55,35	0,7%
Até 3 668,00	7,92%	200,67	2,4%
Até 3 882,00	10,48%	294,52	2,9%
Até 4 325,00	20,25%	674,10	4,7%
Até 18 111,00	43,65%	1 685,98	34,3%
Superior a 18 111,00	52,47%	3 283,35	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

Tabela X - Pensões  
Não casado ou casado dois titulares - Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por pessoa com deficiência das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 2 073,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 428,00	4,6%	95,04	18,19	0,7%
Até 3 332,00	25,9%	612,64	18,19	7,5%
Até 4 061,00	39,6%	1 068,55	18,19	13,3%
Até 5 846,00	43,65%	1 233,61	18,19	22,5%
Até 5 932,00	46,56%	1 403,75	18,19	22,9%
Até 18 111,00	50,00%	1 607,51	18,19	41,1%
Superior a 18 111,00	52,47%	2 060,70	18,19	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

Tabela XI - Pensões  
Casado, único titular - Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por pessoa com deficiência das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 2 735,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%
Até 3 603,00	3,8%	102,71	36,38	0,9%
Até 4 132,00	8,1%	258,35	36,38	1,8%
Até 5 489,00	15,3%	555,94	36,38	5,1%
Até 5 575,00	34,2%	1593,28	36,38	5,6%
Até 17 989,00	46,5%	2280,13	36,38	33,8%
Superior a 17 989,00	52,47%	3 354,93	36,38	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)